



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003914-34.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante HENOLI RANGEL PARAISO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003914-34.2024.8.26.0319

Apelante: Henoli Rangel Paraiso

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Lençóis Paulista - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Felipe Guinsani

Voto nº 2431

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido. Procuração assinada digitalmente. Determinação de emenda à exordial para a regularização da representação com o uso de certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP- Brasil. Não atendimento. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Irresignação da autora. Cabimento. MP nº 2.200-2, art. 10, §2º. Validade da procuração assinada eletronicamente por meio da ZapSign, mesmo que o certificado não tenha sido emitido pela ICP-Brasil. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 70/72, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, diante da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, I e IV c.c. 330, I). Ante a sucumbência, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 2º), com a observância, contudo, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (CPC, art. 91).

Irresignada, a apelante alega, em suma, que a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, emitindo um certificado digital para autenticação e validade dela. Ressalta que no certificado anexado aos autos consta o número de telefone pessoal do autor, e-mail, geolocalização, aparelho utilizado para assinatura e até mesmo reconhecimento facial, comprovando a assinatura e ciência do processo, além de outros vícios insanáveis da sentença. A autenticidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinatura pela plataforma ZapSign não pode, desde logo, ser descartada, uma vez que não há exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-BRASIL, e cita o e o § 2º, do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2/2001. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento.

Contrarrazões às fls. 129/131.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de preparo (fls. 70/72).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em que a parte autora aduz, em suma, que não reconhece empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada foi assinada por meio de certificadora não credenciada junto ao ICP – Brasil.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, não era o caso de extinção do processo.

A sentença se funda em suposta nulidade da procuração assinada eletronicamente por meio de certificado digital “Zapsign”, não emitido pelo ICP Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras).

Contudo, embora a assinatura eletrônica aposta no instrumento de procuração de fls. 25/27 não conte com a chancela do ICP-Brasil, tal circunstância, por si só, não justifica o automático reconhecimento da sua invalidade.

Isto porque, ao celebrar negócio jurídico por meio de instrumento digital, as partes celebrantes não estão obrigadas à adoção dessa espécie de certificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, *in verbis*: “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ademais, a lei nº 11.419/06 exige apenas a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada no que se refere à transmissão das peças processuais, ou seja, para o envio de petições, de recursos e para a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico.

Contudo, em relação aos documentos que apenas instruem tais peças processuais, como é o caso do instrumento de mandato, não se exige a observância dessa específica forma de validação, não se exigindo sequer sejam eles, também, documentos produzidos digitalmente.

Esse o sentido que igualmente se extrai da Resolução nº551/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que prevê, em seu art. 5º, que: “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP Brasil Padrão A3)”.

Nesse contexto, não se vislumbra, de pronto, algum vício na assinatura eletrônica decorrente exclusivamente da não utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Não bastante, no caso dos autos ainda se verifica que a assinatura eletrônica certificada por ZapSign está acompanhada de validação por biometria facial, geolocalização e endereço de IP (fls. 26/27), de forma que não há razão para contestar a sua regularidade.

Tal fato não impede, entretanto, que o magistrado de primeiro grau aja com prudência e cautela, como exige o Comunicado CG n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, podendo adotar outras providências como meios de checagem da validade do consentimento da parte representada.

Todavia, pelo que se expôs, não era possível o reconhecimento de suposto vício na assinatura eletrônica.

Neste mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA AUTORA.

I – Caso em exame Apelação cível objetivando a reforma da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a autora reúne os requisitos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como se é regular a procuração assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. III. Razões de decidir. 3. Ante a documentação acostada com o recurso, resta deferido o pedido de gratuidade da justiça formulado. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital com padrão ICP-Brasil. Validade da procuração assinada eletronicamente por meio da ZapSign, mesmo que o certificado não tenha sido emitido pela ICP-Brasil Art. 10, § 2º da Medida Provisória n. 2.220-2/01. Sentença anulada. IV. Dispositivo. 4. Apelação cível conhecida e provida. Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível 1000859-25 .2024.8.26.0077 e Apelação Cível: 1004114-08 .2023.8.26.0115 (TJ-SP - Apelação Cível: 10122653320238260609 Taboão da Serra, Relator.: Olavo Sá, Data de Julgamento: 23/09/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data de Publicação: 23/09/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de empréstimo bancário. Sentença terminativa, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência de vício na representação processual. Apelo do polo ativo. Acolhimento. Procuração judicial assinada por meio da plataforma ZapSign. Medida Provisória n. 2200-2/2001 que permite utilização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinatura eletrônica, mesmo que por ferramenta não emitida pelo ICP- Brasil e desde que não haja oposição à sua utilização por qualquer das partes. Inexistência de objeção da parte ré à utilização de assinatura eletrônica. Procuração assinada digitalmente e acompanhada de QR code, que permite a verificação de sua validade, bem como de selfie da autora da rubrica. Precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara. Sentença anulada, com ordem de retomada da marcha processual em Primeira instância. RECURSO PROVIDO com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1016222-27.2023.8 .26.0032 Araçatuba, Relator.: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 15/02/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2024)

De rigor, pois, a anulação da r. sentença proferida, por *error in procedendo* (má aplicação da lei processual), determinando- se o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento até seus ulteriores termos.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de anular a sentença proferida, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

RUI PORTO DIAS

Relator